

Ccent.27/2008
SYNBRA / PLASTIMAR

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

05/06/2008

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
Ccent.27/2008 – SYNBRA / PLASTIMAR

I. INTRODUÇÃO

1. Em 16 de Abril de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa Synbra International, BV através de uma subsidiária portuguesa criada para o efeito, a Synbra Portugal – Indústria de Matérias Plásticas, Unipessoal, Lda. (doravante “ Grupo Synbra”), do controlo exclusivo sobre as seguintes empresas: Plaspen – Estudos e Comércio de Plástico, S.A.; Plastimar – Indústria de Plástico Penichense, Lda.; Internorplaste – Isolamentos e Embalagens Tecno-Industriais, Lda.; Mitromar – Indústria de Matérias Plásticas, Lda.; Transplas – Transportes, Lda.; Siprome – Sociedade Industrial de Produção Mecânica, Lda.; Plasverde – Valorização de Resíduos, Lda e Plasexpandido, S.L (doravante conjuntamente “Grupo Plastimar”), mediante a compra da totalidade do seu capital social.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, encontrando-se sujeita à obrigatoriedade de notificação por estar preenchida a condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

II. AS PARTES

2.1 A Adquirente

3. A Synbra International, BV é uma *sub-holding* do grupo Synbra, com sede na Holanda, que se dedica ao fabrico de Poliestireno Expansível (matéria-prima), à produção e venda de produtos em Poliestireno Expansível (EPS), bem como à produção e venda de produtos em Polipropileno Expandido (EPP).
4. O Grupo Synbra encontra-se activo em vários países do Norte da Europa, possuindo unidades de produção na Holanda (5), na Alemanha (3), na Dinamarca (3), em França (10) e no Reino Unido (9).

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo é considerado confidencial 1

5. Em Portugal, a presença do Grupo Synbra [CONFIDENCIAL] tendo constituído recentemente a sociedade Synbra Portugal – Indústria de Matérias Plásticas, Unipessoal, Lda..
6. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios da Notificante, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

Quadro 1: Volume de negócios, do Grupo Synbra, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[>150]
Mundial	[>150]	[>150]	[>150]

Fonte: Notificante.

2.2 As Adquiridas

7. O Grupo Plastimar é um grupo empresarial com sede em Portugal, sendo constituído por 7 empresas, identificadas *supra*, e que se dedica ao fabrico de produtos em Poliestireno Expandido e em Polipropileno Expandido, bem como à respectiva comercialização.
8. O Grupo Plastimar possui 3 unidades de produção localizadas em Peniche, Santo Tirso e Palmela, e uma empresa, a Plasexpandido, S.L., sediada em Espanha, cuja actividade consiste na comercialização dos produtos naquele país.
9. Nos termos do artigo 10º da Lei nº 18/2003, de 11 de Junho, os volumes de negócios das Adquiridas, nos últimos 3 anos, foram os seguintes:

Quadro 2: Volume de negócios, do Grupo Plastimar, em milhões de euros

	2005	2006	2007
Portugal	[>2]	[>2]	[>2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

III. NATUREZA DA OPERAÇÃO

10. Nos termos do Contrato Promessa de Compra e Venda celebrado, em 7 de Abril de 2008, o Grupo Synbra obriga-se a adquirir as participações sociais representativas da totalidade do capital social das sociedades que constituem o Grupo Plastimar identificadas no ponto 1.
11. Conclui-se, assim, que a operação notificada configura uma concentração, na acepção da alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Concorrência.
12. A operação de concentração é de tipo horizontal, atendendo a que, tanto a Notificante bem como as empresas a adquirir se encontram presentes no fabrico e venda de produtos em Poliestireno Expandido (EPS) e em Polipropileno Expandido (EPP). No entanto, não se verifica qualquer sobreposição a nível do território nacional.

IV. DEFINIÇÃO DO MERCADO

4.1 Mercado do produto relevante

4.1.1 Posição da Notificante

13. A Adquirida Grupo Plastimar, como referido, desenvolve sua actividade na produção e venda de produtos em Polipropileno Expandido (EPP), bem como na produção e venda de produtos em Poliestireno Expansível (EPS).
14. A notificante segmenta os produtos EPS da seguinte forma: (i) em blocos e blocos cortados EPS para a construção civil e em (ii) produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas, entendendo que, apenas estes últimos, constituem o mercado do produto relevante.
15. Com efeito, refere a notificante que os produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas têm diversas aplicações industriais e de mercado, como sejam: embalagens *standard* para a indústria alimentar e farmacêutica, embalagens industriais para electrodomésticos e cerâmica, bem como outros produtos para fins industriais (v.g. (v.g. enchimento para capacetes e outras peças técnicas para serem incorporadas noutros produtos) o que poderia justificar, numa perspectiva estrita da procura, uma segmentação por tipo de aplicação ou utilização.

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo é considerado confidencial 3

16. Contudo, complementando a delimitação do mercado com a perspectiva da oferta, aqueles produtos caracterizam-se por um processo tecnológico e produtivo homogéneo, sustentado em equipamento e *know-how* similares, variando apenas os diversos moldes aplicados em função do produto pretendido, sendo que os moldes são frequentemente fornecidos pelo próprio cliente.
17. Assim, conforme aduzido pela notificante, qualquer unidade fabril, com os mesmos equipamentos e o mesmo operador, está apta a produzir qualquer produto (seja um tabuleiro para transporte e embalamento de qualquer produto alimentar, a embalagem para um frigorífico ou o enchimento de qualquer peça) com custos similares de produção.
18. Neste sentido, considera a notificante que o mercado do produto relevante é o mercado constituído pelo conjunto de produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas não se justificando uma maior segmentação, em função das diversas aplicações industriais e respectivas utilizações.

4.1.2 Posição da AdC

19. A AdC, contrariamente à notificante, entende que o mercado dos produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas não é o único mercado de produto relevante em causa na presente operação de concentração, atento o facto da adquirida também estar activa na produção e venda de blocos e blocos cortados EPS, bem como na produção e venda de produtos em Polipropileno Expandido (EPP).
20. Saliencia-se que, de acordo com a informação fornecida pela notificante, a produção e venda de blocos e blocos cortados EPS constitui em mercado de produto autónomo em relação aos restantes produtos EPS, na medida em que, por um lado, apresenta uma procura específica destinando-se, exclusivamente, à construção civil e, por outro, do ponto de vista da oferta requerem, equipamentos específicos e distintos dos utilizados na produção dos restantes produtos EPS.
21. Por sua vez, os produtos EPP, tanto pelas suas características próprias, pelo preço, como pelo facto de se destinarem maioritariamente à indústria automóvel (onde concorrem com outros produtos) são também susceptíveis de constituir um mercado relevante autónomo.

22. No que diz respeito ao mercado relevante considerado pela notificante (ponto 14) e, tendo em conta as razões aduzidas, a AdC aceita a delimitação proposta considerando que não se tornam necessárias segmentações adicionais, tanto mais que a conclusão da análise jus-concorrencial não seria distinta, na medida em que a Adquirente não efectua vendas destes produtos, no território nacional.
23. Em conclusão, para efeitos da presente operação de concentração, os mercados do produto relevantes a considerar são os mercados dos: (i) produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas; (ii) blocos e blocos cortados EPS; e (iii) produtos EPP.
24. No entanto, para efeitos da análise jus-concorrencial referente à presente operação de concentração, esta centrar-se-á apenas na análise do *mercado do produto relevante dos produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas*, dado ser o único mercado em que, segundo as estimativas de quotas apresentadas pela notificante, a mesma apresenta valores superiores a 30%¹, razão, aliás, da obrigatoriedade de notificação da presente operação de concentração, por preenchimento da condição prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência.

4.2. Mercado geográfico relevante

25. No que concerne a delimitação geográfica do mercado da produção e venda de produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas, a notificante entende que o âmbito do mesmo corresponde à Península Ibérica, uma vez que considera existirem condições homogéneas da oferta e da procura, registando-se fluxos comerciais significativos entre os dois países.
26. Segundo a notificante, o custo de transporte pode atingir **[CONFIDENCIAL – valor de percentagem]** do valor da encomenda, o que poderá de certo modo determinar uma delimitação de áreas geográficas inferiores àquele território correspondendo a um raio de aproximadamente **[<500]** Km a partir das unidades produtivas.
27. Salienta-se que, de acordo com a informação fornecida, os fluxos comerciais apresentados não são tão significativos, pois apenas cerca de **[10-20]**% das vendas, em território nacional, tiveram origem em importações, enquanto cerca de **[10-20]**% da produção nacional se destinou à exportação.

¹ Neste sentido, apresentam-se as estimativas de quotas de mercado, a nível nacional, e para o ano de 2007, apresentadas pela notificante, no que concerne aos mercados: (i) blocos e blocos cortados EPS, cerca de **[10-20]**% e o (ii) produtos EPP, cerca de **[20-30]**%.

28. Neste contexto, e para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera não se tornar necessário delimitar com precisão a dimensão geográfica do mercado, na medida em que as conclusões não seriam diversas se se adoptasse uma ou outra delimitação. Sem prejuízo, e em cumprimento do disposto na Lei da Concorrência, a análise jusconcorrencial da presente operação deverá incidir sobre os efeitos dela resultante no território nacional.

4.3. Conclusão

29. Do exposto resulta que a análise da presente operação, irá incidir sobre o *mercado relevante dos produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas*, no território nacional.

V. ESTRUTURA DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

30. De acordo com a Notificante, o mercado da produção e venda de produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas, terá correspondido, em 2007, a nível nacional, a um volume de negócios da ordem dos [CONFIDENCIAL] milhões de euros.
31. O quadro seguinte ilustra a estrutura da oferta do mercado, em Portugal, no ano de 2007:

Quadro 3: Estrutura do mercado dos produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas, em 2007, no território nacional

Empresa	Quota
Grupo PLASTIMAR	[50-60]%
Grupo SYNBRA	[0-10]%
Total Ccent	[50-60]%
PETIBOL	[20-30]%
POLISUR	[0-10]%
TOMÉ & VAZ PINHEIRO	[0-10]%
ISOCOLD	[0-10]%
UTILBOX	[0-10]%
Outros	[0-10]%
Total	100%

Fonte: Notificante

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo é considerado confidencial

32. Resulta dos dados expostos que o Grupo Plastimar é, de longe, o líder de mercado sendo os seus principais concorrentes as empresas nacionais Petibol - Embalagens de Plásticos S.A. e Tomé & Vaz Pinheiro-Isolamentos Térmicos e Embalagens, Lda e as empresas espanholas Polisor 2000, S.A. e Isocold, S.A..
33. Apesar de se tratar de um mercado com um grau de concentração elevado, a estrutura do mesmo não sofrerá qualquer alteração, uma vez que a empresa adquirente nele não se encontra presente, não existindo qualquer sobreposição no mercado relevante, a nível nacional.
34. Por outro lado, não existem barreiras significativas à entrada, regulamentares, económicas ou outras.
35. Com efeito, a tecnologia apresenta-se consolidada e de fácil acesso e existe um elevado número de fabricantes de matéria-prima, que torna o seu abastecimento também acessível a qualquer novo entrante.
36. Acresce que, da presença da Adquirente na produção de matérias-primas (Poliestireno Expansível) não é susceptível de resultarem quaisquer efeitos verticais negativos, na medida em que as suas vendas no território nacional são meramente residuais.
37. Para além disso, a comercialização dos produtos não exige circuitos comerciais e de distribuição, antes se verifica uma relação directa com os clientes, em que muitas das vezes são estes que determinam as especificidades dos produtos que adquirem.
38. Decorre, de todo o exposto, que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado dos produtos EPS moldados e cortados para embalagens e peças técnicas, no território nacional.

VI. CLÁUSULA RESTRITIVA ACESSÓRIA

39. O Contrato Promessa de Compra e Venda [CONFIDENCIAL] prevê na sua Cláusula [CONFIDENCIAL – natureza, objecto e âmbito da cláusula restritiva acessória].

Nota: Indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo é considerado confidencial 7

40. O conteúdo desta cláusula [CONFIDENCIAL] é por sua vez completado [CONFIDENCIAL]² em que [CONFIDENCIAL] :
- (i) [CONFIDENCIAL]³.
 - (ii) [CONFIDENCIAL].
41. Nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições directamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, pelo que a referida cláusulas [CONFIDENCIAL] deverá ser apreciada à luz daquela disposição⁴.
42. De acordo com a notificante, aquela cláusula deverá ser qualificada como acessória à presente operação de concentração e a ela necessária, uma vez que [CONFIDENCIAL].
43. Face à justificação apresentada, a AdC considera que, no que concerne ao seu âmbito material, a cláusula [CONFIDENCIAL] em apreciação está directamente relacionada com a operação, sendo necessária e proporcional ao objectivo de preservação do valor do negócio a transferir.
44. Relativamente ao âmbito geográfico [CONFIDENCIAL] – a nível nacional e internacional – a referida cláusula só se revelará acessória à concretização da presente operação no território nacional.
45. Já no que se refere ao seu âmbito temporal, a prática decisória da Comissão Europeia⁵ bem como a prática decisória nacional⁶, tem sido, regra geral, no sentido de considerar 3 anos, como um período suficiente para manter o valor do negócio.

² [CONFIDENCIAL].

³ [CONFIDENCIAL].

⁴ Coadjuvada com a Comunicação da Comissão sobre as restrições directamente relacionadas e necessárias às operações de concentração (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005.

⁵ Cfr. entre outras, Decisões da Comissão relativas aos processos: COMP/M.1980 – VOLVO/RENAULT, 01.09.2000; IV/M.1127 - NESTLÉ/DALGETY, 2.04.1998; COMP/M.2077 – CLAYTONDUBILIER & RICE/ITALTEL, 01.09.2000; COMP/M.2305 – VODAFONE/EIRCELL, 2.03.2001; IV/M.448 - GKN / BRAMBLES / LETO RECYCLING, de 7.6.1994.

⁶ Cfr. entre outras, Decisão da Autoridade da Concorrência relativa aos processos n.º 28/ 2004 – CAIXA SEGUROS /NHC (BCP SEGUROS), de 30.12.2004, Ccent. 55/2006 – AUTO SUECO/STAND BARATA, de 14.12.2006 e outros e Ccent 21/2006 - GRUPO PESTANA /INTERVISA, de 19.06.06.

46. No presente caso e tendo em conta que a notificante não forneceu justificação suficiente para um período tão alargado, entende-se como excessivo o âmbito temporal da cláusula) [CONFIDENCIAL – duração da cláusula].
47. Nesta medida, as cláusulas [CONFIDENCIAL] em causa constituem restrições acessórias abrangidas pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º da Lei da Concorrência, limitadas a um período temporal de 3 anos [CONFIDENCIAL].

VII. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

48. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VIII. CONCLUSÃO

49. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado dos produtos de Poliestireno Expandido (EPS) moldados e cortados para embalagens e peças técnicas*, no território nacional.

Lisboa, 5 de Junho de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

(Presidente)

Jaime Andrez

(Vogal)

João Noronha

(Vogal)